

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.298 DISTRITO
FEDERAL**

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **TALES DAVID MACEDO**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO DC Nº 1000087-16.2020.5.00.0000
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE
DO SUL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA
DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E
PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO
SANTO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL
PETROLEO EST PARANA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE
AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI
DOS EST DE SP GO E D FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE
FLUMINENSE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SIND TRAB IND DESTILACAO REFINACAO
PETROLEO DE D CAXIAS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE
PETROLEO MG**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

SL 1298 MC / DF

INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :SINDIPETRO RN
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, apresentada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), com o objetivo de sustar os efeitos do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1000961-35.2019.5.00.0000, bem como parte da decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000, no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário especializado enunciar ordem, em caráter liminar, de abstenção do exercício do direito de greve.

A PETROBRAS narra que a decisão monocraticamente proferida nos da TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000 – impondo à federação sindical e aos sindicatos da categoria de trabalhadores do setor petrolífero obrigação de não-fazer consistente na abstenção de deflagrar movimento paredista, bem como fixando medidas coercitivas pelo seu descumprimento – foi reformada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em 31/01/2020, o que resultou na deflagração de “nova greve dos petroleiros” em 1º/02/2020.

Discorre que ajuizou, então, o DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000, na qual requereu, em caráter de urgência, decisão judicial para i) declarar a abusividade do movimento paredista deflagrado poucos dias após a

assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, bem como **ii)** determinar a manutenção de trabalhadores em quantidade suficiente para garantir a normalidade da produção e abastecimento nacional de combustíveis e **iii)** obstar o cerceamento da livre circulação de bens e pessoas em seus espaços e nas dependências de suas subsidiárias, com imposição de medidas cominatórias pelo descumprimento.

Alega que, no dissídio coletivo, o Ministro **Ives Gandra Martins Filho**,

a) em 4/2/2020, “[deferiu] parcialmente a tutela para impor obrigação de não-fazer e fazer aos Suscitados, para que, respectivamente, (i) se abstivessem de impedir o livre trânsito de bens e pessoas no âmbito da Requerente e de suas subsidiárias e (ii) mantivessem em atividade e no desempenho normal de suas atribuições, no âmbito das unidades operacionais da Petrobras e de suas subsidiárias, o contingente de 90% (noventa por cento) dos trabalhadores”;

b) em 7/2/2020, ante o descumprimento da decisão anterior, “determinou [...] o bloqueio cautelar via BacenJud [dos valores das multas], a suspensão do repasse mensal às entidades sindicais e a autorização para contratação temporária de serviços e pessoas”.

Argumenta que, nos autos do DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000,

“[r]estaram indeferidos os pedidos de interrupção ou suspensão do movimento grevista expressamente requeridos na petição inicial, especialmente porque no julgamento da TutCautAnt 1000961-35.2019.5.00.0000 (DJe de 31/01/2020) a SDC entendeu que não caberia ao Judiciário impedir o exercício do direito de greve, ainda que abusivo.”

A parte requerente defende que o prosseguimento do movimento paredista põe em risco “[o] abastecimento nacional de combustíveis e a segurança das comunidades no entorno das unidades operacionais”, com potencial de causar lesão à economia e à ordem públicas, o que justifica o provimento da presente contracautela pelo Supremo Tribunal Federal.

No tocante à matéria de fundo em debate nos autos em referência

SL 1298 MC / DF

nesta suspensão de liminar – direito de greve –, pondera que, muito embora garantido pelo art. 9º da CF/88, o exercício desse direito “encontra limites constitucionais no respeito à propriedade privada (art. 5º, XXII, CF/88), à livre iniciativa (art. 1º, IV e 170 CF/88) e às negociações e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, CF/88)”, os quais vêm sendo sistematicamente afrontados pelas entidades de representação e respectivos trabalhadores do setor petrolífero, sem qualquer consequência para si.

Aduz, assim, que o presente pedido de suspensão é ajuizado com o objetivo de “[evitar] graves e incalculáveis prejuízos ao abastecimento nacional e à recuperação econômica da PETROBRAS, retomada que vem sendo buscada com todo empenho e esforço e cujo abalo produz reflexos não só à requerente, mas a toda a cadeia industrial e social em que está inserida”.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, entendo que a controvérsia instaurada na ação originária está fundada em matéria de natureza constitucional atinente ao exercício do direito de greve (CF/88, art. 9º), bem como aos limites da competência da Justiça especializada (CF/88, art. 114, II), ressaltando-se que a decisão objeto da presente ação foi proferida pela Corte Superior da Justiça trabalhista brasileira.

Consigno, outrossim, que muito embora o instituto da suspensão não se preste à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admite-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economias públicas (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Respeitada essa premissa, passo à análise do pedido liminar.

Embora extraído de trecho de voto que proferi em recurso extraordinário no qual se analisou o exercício do direito de greve por servidores públicos, o entendimento que orientou minha posição na oportunidade é adequado à análise da plausibilidade do direito

controvertido no DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000 e na TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000, porquanto concernente a **enunciados normativos aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada** (os quais foram estendidos aos agentes estatais e aos prestadores de serviço público por força do julgado no MI nº 708/DF (DJe de 31/10/2008)). Transcrevo:

“Destarte, são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a **garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade.**

[...]

É justamente o que dispõe o art. 3º da Lei nº 7.783/89, quando prevê a ‘**cessão parcial do trabalho**’, no sentido de que, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer a paralisação total do serviço público, havendo, portanto, uma **compatibilização entre o atendimento das necessidades mínimas do serviço e o exercício do direito de greve.**

[...]

Embora algumas balizas para se definir se uma greve é ou não abusiva estejam na lei, poderá o Poder Judiciário decidir sobre essas questões, dentre outras, inclusive sobre a suspensão do exercício desse direito em determinadas situações, seja em decorrência da natureza dos serviços ou em função de circunstâncias específicas – muitas delas fixadas nas normas de regência. Cito, a propósito, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do referido MI nº 708:

‘Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que

a par da competência para o dissídio de greve em si – no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

(...)

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o **percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista**, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e

iii) **demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.**

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.” (RE nº 693.456/RJ, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/2017, pp. 59 a 62)

Dessa perspectiva, é importante consignar que, embora o direito de greve seja garantido constitucionalmente, seu exercício tem consequências tanto para a sociedade – pela estagnação da oferta do serviço – quanto para trabalhadores ou categorias econômicas que aderirem ao movimento paredista e entidades que os representem na

SL 1298 MC / DF

reivindicação dos interesses, especialmente quando verificado pelo Poder Judiciário, no desempenho de sua competência, eventual ilegalidade ou abusividade da prática e, por esse motivo, a necessidade de fazer cessar a ação.

Chama atenção, na análise da presente suspensão de liminar, o relatório elaborado pela Petrobras para fins de “Monitoramento de Greve – Efetivo” (eDoc. 4), do qual se extrai a informação de que houve, no período de 4/2/2020 a 10/2/2020, em todas as unidades inspecionadas pelo setor de gestão de recursos humanos, descumprimento da ordem exarada pelo Ministro **Ives Gandra Martins Filho**, nos autos DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000, no sentido de

“[se manter] em atividade e no desempenho normal de suas atribuições, no âmbito das unidades operacionais da Petrobras e de suas subsidiárias, bem como em sua sede, para atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade, o **contingente de 90% (noventa por cento) de trabalhadores**, em face da natureza do serviço prestado e da forma de composição dos turnos de revezamento para operação de plataformas e refinarias.” (eDoc. 10, p. 3)

Abaixo, transcrevo tabela constante da peça vestibular, na qual a parte requerente indica o contingente de trabalhadores que teriam comparecido nas refinarias da Petrobras para desempenho do ofício no período de vigência da ordem cautelar da Justiça do Trabalho acima referenciada:

[...] UNIDADE	<u>4/2</u>	<u>5/2</u>	<u>6/2</u>	<u>7/2</u>	<u>8/2</u>	<u>9/2</u>	<u>10/2</u>
[...] LUBNOR	36%	0%	0%	0%	0%	0%	3%
[...] RECAP	14%	3%	1%	0%	1%	0%	0%
[...] REDUC	35%	9%	8%	11%	13%	13%	7%
[...] REFAP	0%	1%	4%	2%	4%	4%	4%
[...] REGAP	22%	2%	9%	8%	11%	5%	3%
[...] REMAN	26%	45%	47%	50%	31%	37%	28%

SL 1298 MC / DF

[...] REPAR	35%	0%	4%	2%	2%	2%	2%
[...] REPLAN	23%	0%	6%	11%	8%	8%	7%
[...] REVAP	73%	0%	0%	100%	49%	36%	36%
[...] RLAM	41%	14%	5%	1%	3%	5%	3%
[...] RNEST	0%	0%	8%	11%	10%	9%	6%
[...] RPBC	80%	0%	0%	33%	1%	1%	1%
[...] SIX	13%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

Há plausibilidade na alegação de que esse cenário descortinou-se após a Seção de Dissídios Coletivos do TST, no julgamento TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000, firmar entendimento de que **a jurisdição para controle de eventual abusividade da greve e a responsabilidade de seus partícipes somente pode ser exercida “em momento posterior [à deflagração do movimento paredista], diante dos elementos comprobatórios”,** tendo sinalizado, também, a possibilidade de “aplicação de multa [somente quando] apurada em cognição exauriente após a apresentação das defesas”.

Destaco que, nessa oportunidade, foi preterida inclusive a proposição de se fixar, cautelarmente, um percentual mínimo de trabalhadores em serviço necessários à garantia de manutenção dos serviços essenciais, concluindo-se por julgar “totalmente improcedente” a ação movida pela Petrobras com o objetivo de resguardar a continuidade da atividade da empresa no período de duração do movimento paredista.

A meu ver, a solução adotada no julgamento da TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000 esvazia o poder cautelar inerente ao exercício da jurisdição com fundamento no art. 114, II, da Constituição Federal (“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] II as ações que envolvam exercício do direito de greve”), o qual abrange a autoridade de se fixar **percentual mínimo de trabalhadores que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista,** astreintes e outras medidas de caráter coercitivo; e, nessa medida, justifica o provimento liminar de contracautela a fim de afastar o risco à ordem.

SL 1298 MC / DF

Entendo, também, que a eficácia prospectiva do acórdão firmado na TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000 na solução do DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000 constitui lesão à ordem na medida em que esvazia a força normativa de decisão do Poder Judiciário trabalhista que, ao fixar um **percentual mínimo de trabalhadores que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista** e medidas coercitivas para seu atendimento, mesmo em sede cautelar, institui balizas para o exercício regular do direito fundamental de greve em atenção ao risco de atingimento a direitos fundamentais de outros cidadãos, tendo em vista a essencialidade dos serviços eventualmente atingidos pela paralisação.

A perpetuação do entendimento sufragado na TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000 no trâmite e na análise do DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000 tem o potencial também de impactar negativamente a economia brasileira, tendo em vista que a Petrobrás é empresa com relevante atuação nas atividades do setor petrolífero no Brasil, de modo que a paralisação ou a redução drástica em suas práticas em razão de movimento paredista podem desestabilizar a posição do país tanto no cenário econômico nacional quanto internacional, circunstância que corrobora o provimento liminar na presente via.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/1992, **defiro o pedido liminar** para suspender eficácia prospectiva do acórdão firmado na TutCautAnt nº 1000961-35.2019.5.00.0000 na solução do DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000, e, assim, restaurar o pleno exercício da jurisdição cautelar nos autos do dissídio coletivo de greve, bem como assegurar a eficácia executiva dos provimentos deferidos no DCG nº 1000087-16.2020.5.00.0000.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

SL 1298 MC / DF

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente